SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125893 - TO (2025/0478920-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELIO MAIOLI
ADVOGADOS	:	CAMILA MARIA BATISTA CINTRA - GO025156
		WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO023692
AGRAVADO	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PEPRO. REEXAME DE PROVAS E DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial.
2. A controvérsia trata de ação ordinária visando ao pagamento de subvenção econômica PEPRO, com alegação de comercialização posterior ao leilão e cumprimento das exigências editalícias.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por inobservância das condições do edital, com emissão antecipada de notas fiscais e ausência de carimbos de origem e destino.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou o cerceamento de defesa e concluiu pela comercialização anterior ao leilão e pela falta de comprovação do controle fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado cerceou a defesa em violação dos arts. 331, II, e 332 do CPC/1973 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e (ii) saber se houve violação da Medida Provisória n.

Documento eletrônico VDA59048595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6305135d-a214-4d8c-bdcc-9d544a18f943

298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, diante do Documento Confirmatório de Operação como prova de comercialização posterior ao leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao alegado cerceamento de defesa, pois a pretensão exige reexame de fatos e provas para aferir a necessidade de prova testemunhal e a cronologia documental.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à indicação genérica da Medida Provisória n. 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, sem individualização do dispositivo legal violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao alegado cerceamento de defesa por demandar reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do dispositivo legal violado".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC/1973, arts. 331, II, e 332.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6305135d-a214-4d8c-bdcc-9d544a18f943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125893 - TO (2025/0478920-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HELIO MAIOLI
ADVOGADOS	:	CAMILA MARIA BATISTA CINTRA - GO025156
		WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO023692
AGRAVADO	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
		ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBVENÇÃO ECONÔMICA PEPRO. REEXAME DE PROVAS E DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, conhecido o agravo e não conhecido o recurso especial.
2. A controvérsia trata de ação ordinária visando ao pagamento de subvenção econômica PEPRO, com alegação de comercialização posterior ao leilão e cumprimento das exigências editalícias.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por inobservância das condições do edital, com emissão antecipada de notas fiscais e ausência de carimbos de origem e destino.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, rejeitou o cerceamento de defesa e concluiu pela comercialização anterior ao leilão e pela falta de comprovação do controle fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado cerceou a defesa em violação dos arts. 331, II, e 332 do CPC/1973 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e (ii) saber se houve violação da Medida Provisória n. 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, diante do Documento Confirmatório de Operação como prova de comercialização posterior ao leilão.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao alegado cerceamento de defesa, pois a pretensão exige reexame de fatos e provas para aferir a necessidade de prova testemunhal e a cronologia documental.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à indicação genérica da Medida

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

Provisória n. 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, sem individualização do dispositivo legal violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao alegado cerceamento de defesa por demandar reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação pela ausência de indicação do dispositivo legal violado".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC/1973, arts. 331, II, e 332.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HÉLIO MAIOLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 430-432).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 442-455.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em apelação, nos autos de ação ordinária visando ao pagamento de subvenção econômica denominada Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural (PEPRO).

O julgado foi assim ementado (fl. 364):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL (PEPRO). SUBVENÇÃO ECONÔMICA. PRELIMINAR REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL DE LEILÃO. EMISSÃO ANTERIOR DE NOTA FISCAL DE VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Trata-se de apelação interposta por HÉLIO MAIOLI da sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, nos autos da ação ordinária movida contra a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB), objetivando receber a importância de R$ 111.987,58 (cento e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à subvenção econômica denominada prêmio equalizador paga ao produtor rural (PEPRO) pela comercialização de

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

produtos agrícolas.
2. A alegação de cerceamento de defesa deve ser afastada, porquanto verifica-se que a prova testemunhal é dispensável, pois a questão pode ser dirimida com base nas provas documentais já constantes dos autos, sendo suficientes para averiguar o cumprimento das exigências do regulamento do leilão. Preliminar rejeitada.
3. O Aviso de Leilão PEPRO n. 310/06 prevê que a venda da mercadoria deve ocorrer após a realização do leilão e que as notas fiscais devem apresentar carimbos de origem e destino para comprovar a operação.
4. No caso, o apelante não cumpriu as exigências do edital, pois comercializou a soja antes da data do leilão e emitiu nota fiscal sem o carimbo dos postos fiscais, em desacordo com o regulamento.
5. A emissão de nota fiscal antecipada caracteriza descumprimento das condições do edital, que visam a garantir a legalidade e a evitar fraudes na concessão da subvenção econômica, em conformidade com o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput).
6. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região reitera o entendimento de que o descumprimento das condições do edital, em especial a exigência de emissão de nota fiscal após o leilão, inviabiliza o pagamento do prêmio equalizador. Precedentes.
7. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 391).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 331, II, e 332 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto sustenta que o julgamento antecipado da lide cerceia o direito de defesa, pois o juízo de origem designaria audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, indefere a produção de prova testemunhal destinada a esclarecer o momento da venda, embora todos os meios legais e moralmente legítimos fossem hábeis à demonstração da verdade dos fatos, especialmente para comprovar que a comercialização ocorreu após o leilão PEPRO 310/06.

b) Medida Provisória n. 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, porquanto sustenta que a emissão do Documento Confirmatório de Operação comprova a comercialização posterior ao leilão PEPRO 310/06, ao passo que a nota fiscal anterior teria sido exigida pela legislação tributária estadual apenas para armazenamento da soja.

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que se realize a instrução probatória com produção de prova testemunhal; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação da Medida Provisória 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006, e se declare o direito ao recebimento do prêmio equalizador (fls. 401-412).

Contrarrazões às fls. 421-429.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou o recebimento de subvenção econômica denominada prêmio equalizador (PEPRO), com fundamento no Aviso de Leilão PEPRO n. 310/2006, alegando comercialização posterior ao leilão e cumprimento das exigências editalícias (fls. 361-363).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender não atendidas as condições do edital, com emissão antecipada de notas fiscais e ausência de carimbos de origem e destino (fls. 361-363).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e concluiu que o autor comercializou a produção antes da realização do leilão e não comprovou o controle dos postos fiscais de origem e destino, mantendo o indeferimento do prêmio equalizador (fls. 362-363).

I - Arts. 331, II, e 332 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 5º, LV, da Constituição Federal

A insurgência relativa ao alegado cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

Embora o recorrente invoque os arts. 331, II, e 332 do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a tese se apoia na necessidade de produção de prova testemunhal para esclarecer o momento efetivo da comercialização da soja e infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a prova documental era suficiente para o deslinde da controvérsia.

Para acolher a alegação recursal, seria necessário reavaliar as notas fiscais, sua natureza e sua cronologia, cotejar esses documentos com o Documento Confirmatório de Operação e, a partir desse novo exame, concluir que a prova testemunhal era imprescindível, em sentido contrário à valoração feita pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido afirma que a prova oral era dispensável, que os documentos constantes dos autos bastavam para a solução da causa, que a comercialização ocorreu antes do leilão e que as notas fiscais não continham os carimbos exigidos pelo regulamento do leilão.

Dessa forma, a pretensão não se limita à definição abstrata do alcance dos dispositivos invocados, mas busca a revisão da suficiência da prova documental e da necessidade da prova oral no caso concreto.

A alteração dessas premissas exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

No mais, não cabe ao STJ apreciar suposta violação da norma constitucional, matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

II - Medida Provisória n. 298/2006, convertida na Lei n. 11.351/2006

A ausência de individualização do dispositivo de lei federal e de demonstração da aptidão das normas invocadas (para o fim de ensejar a reforma do julgado) torna deficiente a argumentação recursal, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

No presente caso, o recorrente se limitou a alegar violação da Medida Provisória n. 298/2006, posteriormente convertida em Lei n. 11.351/2006, sem,contudo, indicar qual o dispositivo de lei federal violado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.**

Não há majoração de honorários advocatícios, pois as peças disponibilizadas não permitem identificar condenação em honorários na sentença ou no acórdão recorrido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:38
Código de Controle do Documento: e3a63204-962e-46ef-b5bd-ab31ecb491b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.125.893 / TO

Número Registro: 2025/0478920-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007838120074014300 7838120074014300

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO MAIOLI
ADVOGADOS	: WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA - GO023692
	CAMILA MARIA BATISTA CINTRA - GO025156
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
	ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B
	POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:21
Código de Controle do Documento: ea573739-860a-425a-a027-2c3399161cc9